

LEI MUNICIPAL Nº 848/18

de 24 de agosto de 2018.

Certifico que esta documento foi Publicado no blacar de avisos da Prefeitara, conforme legislação

Indiara of 12R, R

Frederico de Morais Borges Secretário Mun. de Administração Decreto. nº 087/18 "Dispõe sobre a Política Municipal de Educação Ambiental do Município de Indiara - GO e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE INDIARA - GO, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

- Art. 1. Esta Lei institui a Política Municipal de Educação Ambiental do Município de Indiara, em consonância com a legislação federal e estadual pertinente em vigor.
- Art. 2. Para os fins e objetivos desta Lei, define-se Educação Ambiental, os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade adquirem conhecimentos e valores sociais e desenvolvem competências e habilidades voltadas para a conservação do meio ambiente.
- Art. 3. A educação ambiental e direito de todos, e é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 4. Os princípios básicos da Educação Ambiental são:

I – o enfoque humanístico, sistêmico, democrático e participativo;

- II a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, político e cultural;
- III o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;
- IV a vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, a comunicação, o trabalho e as práticas socioambientais;

www.indiara.go.gov.br Fone/Fax: 64 3547.1157

Rua Mizael Machado s/nº - Centro - CEP: 75.955-000 - Indiara/GO



V – a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VI – o estimulo ao debate sobre os sistemas de produção e

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 5. São objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental do Município de Indiara:

 I – a construção de uma sociedade ecologicamente responsável, economicamente viável e politicamente atuante;

 II – o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, históricos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos e éticos;

 III – a garantia da democratização e a socialização das informações socioambientais;

 IV – a participação da sociedade na discussão das questões socioambientais fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica e ética;

 V – o incentivo à participação comunitária ativa, permanente e responsável na proteção, preservação e conservação do meio ambiente;

 VI – o incentivo a formação de grupos voltados para as questões socioambientais nas instituições públicas, sociais e privadas;

VII – o fortalecimento da integração entre ciência e tecnologia, em especial o estímulo à adoção de práticas sustentáveis que minimizem os impactos negativos sobre o ambiente;

VIII – o desenvolvimento de programas, projetos e ações de educação ambiental, integrados ao ecoturismo, à gestão dos resíduos sólidos, ao saneamento ambiental, à gestão dos recursos hídricos, ao uso do solo, ao manejo dos recursos florestais, à administração de unidades de conservação, à defesa do patrimônio natural, histórico e cultural.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

www.indiara.go.gov.br

Fone/Fax: 64 3547.1157

Rua Mizael Machado s/nº - Centro - CEP: 75.955-000 - Indiara/GO



promover:

Art. 6. No âmbito da Política Municipal compete ao Poder Público

- I a incorporação do conceito de desenvolvimento sustentável no planejamento e execução das políticas públicas municipais;
- II a conscientização da população quanto à importância da valorização do meio ambiente, da paisagem e recursos naturais;
- III o engajamento da sociedade na conservação, recuperação, uso e melhoria do meio ambiente, inclusive com utilização de meios de difusão em massa.
- Art. 7. A Política Municipal de Educação Ambiental compreende todas as ações de educação ambiental implementadas pelos órgãos e entidades municipais, bem como as realizadas, mediante contratos e convênios de colaboração, por organizações não governamentais e empresas.
- Art. 8. Na determinação das ações, projetos e programas vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental, devem ser privilegiadas as medidas que comportem:
 - I capacitação de recursos humanos;
 - II desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
 - III produção de material educativo e sua ampla divulgação;
 - IV acompanhamento e avaliação.
- Art. 9. A capacitação de recursos humanos, voltada para o ensino formal e não formal, comporta as seguintes dimensões:
- I a incorporação da temática ambiental na formação na especialização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;
- II a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;
- III a formação e atualização de profissionais especializados na área de meio ambiente.
- Art. 10. As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:



 I – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da temática ambiental, de forma transversal e interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II – a difusão de conhecimentos e de informações sobre a questão ambiental;

III – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas na formação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

 IV – a busca de alternativas curriculares e metodológicas da capacitação na área ambiental.

Art. 11. Na produção de material educativo deverá ser observada a identificação de seu público-alvo, com vistas à determinação da linguagem e mensagem apropriada, bem como a exposição e a valorização do patrimônio ambiental do município de Indiara.

Art. 12. Entende-se por educação ambiental no ensino formal, a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas, englobando:

I – educação básica, infantil e fundamental;

II – educação média e tecnológica;

III – educação superior e pós-graduação;

IV - educação especial.

Parágrafo único. As iniciativas de educação ambiental no ensino formal implementada ou apoiada pelo Poder Público Municipal deverão contemplar, prioritariamente, a educação básica.

Art. 13. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, transdisciplinar, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não será implantada como disciplina específica no currículo escolar da rede pública municipal, salvo em atividades de extensão, de caráter complementar e extracurricular.

Art. 14. A educação ambiental deve constar nos currículos de formação de professores, em todos os níveis.



Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 15. Entende-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre a temática ambiental, e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio-ambiente, realizadas à margem das instituições escolares.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, o Poder Público Municipal incentivará:

- I a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, de programas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;
- II a ampla participação das escolas e de organizações não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;
- III a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas, universidades e organizações não-governamentais.

CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS

Art. 16. A coordenação da Política Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. O disposto no caput não importa em vedação a que os demais órgãos e entidades municipais implementem ações de educação ambiental, desde que observados os ditames desta Lei.

- Art. 17. À Secretaria Municipal de Meio Ambiente, na qualidade de órgão gestor da Política Municipal de Educação Ambiental, compete:
- I definir diretrizes e elaborar, de forma participativa, o Programa
 Municipal de Educação Ambiental;
- II definir diretrizes dos programas e projetos, no âmbito da política municipal de educação ambiental, bem como articular, coordenar, executar, supervisionar e monitorar a implantação de suas ações;
- III participar na negociação de financiamentos a programas e projetos na área da educação ambiental;



IV – acompanhar e avaliar, permanentemente, a Política Municipal
 de Educação Ambiental;

V – articular junto ao governo federal e estadual, na municipal.

Art. 18. A implementação de planos, programas e projetos de educação ambiental no âmbito do ensino formal devem ser submetidos à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura e ao Conselho Municipal de Educação, observada a legislação em vigor.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Indiara deverá consignar em seu orçamento recursos necessários ao desenvolvimento de programas, projetos e ações de educação ambiental.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DIVINO MARQUES DE SOUSA Prefeito Municipal